



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ Nº18.194.076/0001-60

**Decreto Nº 141 / 2023**

**Dispõe sobre a retenção de Imposto de Renda na Fonte nos pagamentos a fornecedores por Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCAINA DE MINAS** no uso de suas atribuições legais, em atendimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal.

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso I do art. 158 da Constituição da República, segundo o qual pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

**CONSIDERANDO** a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453 e na Ação Cível Originária nº 2897;

**CONSIDERANDO** o disposto na legislação tributária federal atinente a retenção de tributos, em especial o disposto na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e respectivos regulamentos, o disposto na IN RFB nº 1234 de 12 de janeiro de 2012 e o disposto no MAFON – Manual do Imposto sobre a Renda retido na Fonte/RFB, versão 2023;

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação federal, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os órgãos da administração direta do Município, bem como suas autarquias e fundações, ao efetuarem pagamento a pessoa física ou jurídica pelo fornecimento

*Rua Capitão João Mariano Dias, n 8 86, Centro — Bocaina de Minas — MG - CEP 37 340-000  
Tel/ (32) 3294-1410-fax -(32) 3294-1410*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ Nº18.194.076/0001-60

de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de engenharia, ficam obrigados a proceder à retenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR –, em observância ao disposto neste decreto e também com base nas disposições constantes na com base na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, ou em norma que vier a alterá-la ou substituí-la.

§ 1º A retenção do IR deverá ser destacada no corpo do documento fiscal, no campo desconto ou campo específico do IR observando os percentuais estabelecidos no Anexo I da IN RFB nº 1.234, de 2012, ou em norma que vier a alterá-la ou substituí-la, nos mesmos moldes aplicáveis aos órgãos da administração pública federal. Para fornecimento de materiais deverá constar o valor bruto no campo valor total dos produtos e valor líquido no campo valor total da nota.

§ 2º Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas físicas ou jurídicas pelos serviços e produtos elencados no art. 4º da IN RFB nº 1.234, de 2012, ou em norma que vier a alterá-la ou substituí-la.

§ 3º As pessoas jurídicas amparadas por isenção, por não incidência ou por alíquota zero do IR devem informar essa condição nos documentos fiscais, inclusive o enquadramento legal, sob pena de retenção do IR sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

§ 4º Não se aplica, para fins de retenção na fonte no âmbito do Município, o disposto no § 6º do art. 3º da IN RFB nº 1.234, de 2012.

§ 5º As retenções realizadas na forma deste decreto serão processadas nos documentos de execução financeira e o sistema registrará, automaticamente, a receita correspondente, e, quando for o caso, o recolhimento dos valores retidos será centralizado na conta única do tesouro municipal.

§ 6º As entidades referidas no caput não farão retenção de PIS, COFINS e CSLL, ressalvadas as hipóteses de celebração de convênio com a Receita Federal do Brasil nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 10.833, de 2003.

**Art. 2º** Os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão emitir as notas fiscais em observância às regras de retenção estabelecidas pela legislação tributária, em especial a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234/12, ou outra que vier a substituí-la.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ Nº18.194.076/0001-60

§ 1º Os órgãos e as entidades de que trata o caput do art. 1º deverão orientar seus prestadores de serviços na emissão dos documentos fiscais nos moldes do disposto neste decreto.

§ 2º As retenções efetuadas serão consideradas como antecipação do imposto devido pelos contribuintes e serão objeto de dedução, compensação ou restituição na forma da legislação específica.

**Art. 3º** Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do IR sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas físicas e jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras.

**Art. 4º** Não se aplica no caso do Município de Bocaina de Minas a dispensa estabelecida pela Receita Federal do Brasil sobre as retenções de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 considerando que o Município é o titular da arrecadação do Imposto Retido na Fonte.

**Art. 5º** A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos e relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades mencionados no art. 2º, devendo os seus responsáveis providenciarem alteração dos instrumentos contratuais, a fim de que passem a prever, expressamente, a obrigação de que trata o presente Decreto.

**Art. 6º** Caberá à Secretaria Municipal de Finanças e Contabilidade, mediante atos próprios, disciplinar a aplicação das normas previstas neste Decreto.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Bocaina de Minas, 09 de agosto de 2023.

  
Luzimar de Moura Benfica  
Prefeito Municipal  
CPF 425.448.666-91  
**Prefeito Municipal**